



DIÁRIO DO GOVÉRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rechem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 2006 Somestre
A 1. ^a série	80\$ 42\$
A 2. ^a série	70\$ 37\$
A 3. ^a série	70\$ 37\$
Avulso: Número de duas páginas \$20; \$20 de mais de duas páginas por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$08 de sêlo por cada um. Exceptua-se os casos provistos no § único do artigo 3.^o do decreto n.^o 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.^o 197, 1.^a série, de 13-IX-1923.

SUMÁRIO

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.^o 9:424 — Eleva as taxas e tarifas dos serviços postais, telegráficos, telefónicos e de fiscalização das indústrias eléctricas.

Decreto n.^o 9:425 — Suprime a Secção de Ensaios Telegráficos de Lisboa — Cria as Secções Técnicas das Estações Telegráficas Centrais de Lisboa e Pórtico.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.^o 9:424

Subsistindo ainda e consideravelmente agravadas as dificuldades de efectivar por completo os melhoramentos nos serviços dos correios, telégrafos e telefones, previstos nos decretos n.^{os} 7:220 e 7:221, de 31 de Dezembro de 1920, e 8:576, de 8 de Janeiro último, em virtude da crescente baixa cambial, conjugada com a necessidade imperiosa de atender aos encargos que a lei n.^o 1:452 e decretos n.^{os} 7:917, de 14 de Dezembro de 1921, e 9:202, de 1 de Novembro último, estabeleceram para esta Administração Geral;

Reconhecendo-se assim que presentemente se torna necessário autorizar um novo agravamento das taxas e tarifas dos serviços postais, telegráficos, telefónicos e de fiscalização das indústrias eléctricas;

Usando das faculdades conferidas pelos artigos 76.^o e 94.^o do decreto com força de lei n.^o 5:786, de 10 de Maio de 1919:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, o seguinte:

Artigo 1.^o As taxas a aplicar nas correspondências particulares trocadas no continente, entre o continente e ilhas adjacentes e entre as mesmas ilhas serão as seguintes:

Cartas, cada 20 gramas ou fração de 20 gramas	\$40
Bilhetes postais simples	\$25
Bilhetes postais com resposta paga	\$50
Bilhetes-cartas simples	\$60
Bilhetes-cartas com resposta paga	1\$20
Jornais, cada 50 gramas ou fração de 50 gramas, quando expedidos pelas redacções	\$04
Jornais, quando expedidos por particulares	\$06
Impressos, cada 50 gramas ou fração de 50 gramas	\$15

Circulares impressas, catálogos impressos e reclamos comerciais impressos, quando apresentados nas estações em número superior a 1:000 exemplares, por cada exemplar	\$05
Fascículos de obras literárias e científicas, cada fascículo	\$08
Facturas comerciais, sem outras indicações manuscritas além da data, preços, quantidades, designação das mercadorias ou artigos, nomes de remetente e destinatário, circulando em envelopes abertos, cada 20 gramas ou fração de 20 gramas	\$15

Manuscritos:

Até 250 gramas	\$40
Cada 50 gramas a mais	\$08

Amostras, cada 50 gramas ou fração de 50 gramas	\$15
Prémio de registo de correspondência	\$40
Aviso de recepção de objecto registado	\$30
Reclamação (modelo n. ^o 118), incluindo o sêlo do impresso	\$40
Pedidos de restituição, rectificação de endereço ou suspensão de entrega (modelo n. ^o 100), incluindo o sêlo do impresso	\$45
Correspondência da última hora, sobretaxa	\$20
Correspondência para a posta restante, sobretaxa	\$30
Correspondência em depósito nas estações (lista), sobretaxa a cobrar do destinatário no caso de levantamento	\$30
Caixas com valor declarado:	

Até 100 gramas	\$75
De mais de 100 até 500 gramas	1\$50
De mais de 500 até 1:000 gramas	2\$25
De mais de 1:000 até 2:000 gramas	3\$50

Prémio de valor declarado, nas cartas e caixas, além do porte e prémio de registo, por cada 20\$ ou fração de 20\$	\$10
Encomendas postais, no interior do continente e no interior das ilhas, cada volume	4\$50
Encomendas postais, permitidas entre o continente e as ilhas e entre umas e outras ilhas	7\$00
Encomendas postais com valor declarado, além do porte, por cada 20\$ ou fração de 20\$	\$10
Entrega de cada encomenda postal no domicílio, dentro da área da distribuição:	
Em Lisboa e Pórtico	3\$00
Nas outras localidades	1\$50

Armazenagem de encomendas, por cada dia e cada volume, além do prazo regulamentar	\$20
Embalagem de encomendas, por cada volume	1\$00
Entrega de correspondência ou encomendas por próprio	4\$50
Os indivíduos, empresas, companhias e firmas comerciais ou industriais que receberem as suas correspondências apartadas pagarão por ano civil	100\$00
A concessão destes apartados será extensiva a bancos, casas de saúde, hotéis e empresas comerciais, industriais ou idênticas, embora a correspondência seja destinada a clientes hóspedes ou indivíduos empregados nessas empresas, mediante uma taxa anual proporcional à importância do estabelecimento e compreendido entre	200\$00
Taxa de apartados de encomendas postais com preferência nos despachos aduaneiros	200\$00
Taxa anual de receptáculo de correspondência em casa particular	200\$00

Art. 2.º O volume máximo das encomendas postais não poderá exceder 25 decímetros cúbicos, não podendo o seu comprimento ser superior a 60 centímetros nem inferior a 10 centímetros. O peso máximo de cada encomenda será de 6 quilogramas. Não será admitido no envolucro exterior o emprego de grades de madeira ou fólia apresentando arestas que possam prejudicar as malas do correio.

Art. 3.º Transitóriamente, e enquanto não for julgada mais desafogada a situação económica das empresas jornalísticas, será mantida a isenção da franquia nos jornais expedidos pelas redacções, quando a distribuição não tenha de ser feita na localidade onde a administração ou redacção tenham a sua sede.

§ único. Não aproveitam da isenção a que se refere este artigo as publicações periódicas de cujo texto se verifique terem especialmente por fim a propaganda de artigos comerciais e industriais, as quais ficarão sujeitas às mesmas condições e taxas fixadas para os catálogos e reclamos comerciais.

Art. 4.º As correspondências não franquiadas ou com franquia insuficiente serão porteadas no dobro da franquia que lhes falta, incluindo as sobretaxas.

Art. 5.º As taxas a aplicar nos serviços de vales, ordens postais e cobranças serão as seguintes:

Taxas fixas pela transmissão de vale telegráfico — as indicadas no artigo 23.º	
Taxa fixa por pagamento de vale no domicílio	1\$50
Taxa de revalidação de vale, modelo n.º 27	\$20
Taxa de reembolso ou rectificação de endereço, modelo n.º 27	\$20
Taxa de autorização de pagamento	\$40
Taxa de aviso de pagamento pelo correio	\$30
Impresso de requisição de vale, modelo n.º 5	\$03
Taxa a aplicar na relação de recibos a cobrar, modelo n.º 1	\$02
Taxa a aplicar no sobreescrito, modelo n.º 2, dos títulos a cobrar, prémio de registo	\$40
Taxa a aplicar nos sobreescritos de liquidação de cobranças, modelos n.ºs 109 e 35-C	\$10

Prémio fixo de cobrança de títulos, correspondências e encomendas postais:

Até 5\$	\$05
De 5\$01 a 10\$	\$10
De 10\$01 a 20\$	\$20
De 20\$01 a 30\$	\$30
De 30\$01 a 40\$	\$40
De 40\$01 a 50\$	\$50
De 50\$01 a 60\$	\$60
De 60\$01 a 80\$	\$70
De 80\$01 a 100\$	\$80
De 100\$01 a 125\$	\$95
Por cada 25\$ a mais de 125\$	\$15

O limite máximo para o pagamento de vales nas capitais de distrito e sedes de concelho é elevado a 1.000\$.

Pelos vales de quantias superiores a 500\$ devem os tomadores pagar o prémio complementar fixo de \$20, além do prémio de emissão estabelecido pela alínea a) do n.º 1.º do artigo 5.º do regulamento de permutação de fundos por intermédio do correio, aprovado por decreto de 16 de Novembro de 1912.

Art. 6.º As taxas a aplicar nas correspondências expedidas do continente e ilhas para Espanha serão as seguintes:

Cartas: cada 20 gramas ou fração de 20 gramas	\$40
Bilhetes postais simples	\$25
Bilhetes postais de resposta paga	\$50
Bilhetes-cartas simples	\$60
Bilhetes-cartas de resposta paga	1\$20
Jornais, cada 50 gramas ou fração de 50 gramas	\$06
Impressos, cada 50 gramas ou fração de 50 gramas	\$15

Manuscritos:

Até 250 gramas	\$40
Cada 50 gramas a mais	\$08
Amostras, cada 50 gramas ou fração de 50 gramas	\$15
Prémio de registo de correspondência	\$40
Aviso de recepção de objecto registado	\$30
Reclamação sobre objectos ordinários ou registados	\$40
Pedidos de restituição, rectificação de endereço ou suspensão de entrega	\$45
Correspondência da última hora, sobretaxa	\$20

Caixas com valor declarado:

Até 100 gramas	\$75
De mais de 100 gramas até 500 gramas	1\$50
De mais de 500 gramas até 1:000 gramas	2\$25
De mais de 1:000 gramas até 2:000 gramas	3\$50

Prémio de valor declarado nas cartas e caixas além dos portes ou taxas e prémio de registo:

Até 620\$ por cada 20\$	\$10
De mais de 620\$	
Por cada 300 pesetas ou fração de 300 pesetas	
Limite de valor = \$ (equivalente a 1:000 pesetas).	3\$20

Art. 7.^º As requisições feitas por particulares para o prolongamento de horário de uma ou mais estações ficam sujeitas às seguintes taxas:

Nos dias úteis, por cada estação:

Para os empregados:

Até a meia noite	6\$00
Excedendo essa hora, mais . . .	4\$00

Para a Administração Geral 6\$00

Nos domingos e dias feriados, por cada estação:

100 por cento sobre as taxas anteriores.

Art. 8.^º Será facultado, nos termos regulamentares, o registo de endereços telegráficos abreviados, mediante o pagamento das seguintes taxas anuais:

Em Lisboa e Pôrto	300\$00
Nas restantes estações do continente e ilhas adjacentes	100\$00

§ 1.^º Estes registos, quando requisitados para telegramas oficiais, terão a redução de 50 por cento.

§ 2.^º Qualquer alteração de horário ou de local de entrega pagará a taxa fixa de 6\$.

Art. 9.^º A taxa fixa a pagar pelos destinatários dos telegramas caídos em depósito, a que se refere o § 7.^º do artigo 70.^º do regulamento dos serviços das correspondências telegráficas, será de 1\$.

Art. 10.^º A taxa especial a que se refere o § 2.^º do artigo 74.^º do regulamento dos serviços das correspondências telegráficas será de 10\$.

Art. 11.^º A taxa dos telegramas oficiais será de \$01 por palavra.

Art. 12.^º A taxa dos telegramas de serviço taxado será de \$20 por palavra.

§ único. Os telegramas de serviço taxado rectificativos ou completivos, bem como as respectivas respostas, quando pedidas, ficam sujeitos ao pagamento da taxa mínima de 2\$.

Art. 13.^º A taxa dos telegramas particulares nacionais será de \$20 por palavra, com o limite mínimo de cobrança de 2\$.

§ 1.^º Aos telegramas particulares permutados entre as ilhas do Faial, Pico, S. Jorge, Terceira e Graciosa, bem como aos permutados entre duas estações de uma mesma ilha do grupo referido, são aplicados a taxa e o limite de cobrança indicados neste artigo.

Art. 14.^º A taxa dos telegramas telefonados recebidos dos expedidores ou transmitidos aos destinatários telefonicamente será a que lhe corresponder acrescida de \$10 por palavra em qualquer dos casos, e a de \$20 quando abranjam ambos os casos.

Art. 15.^º A taxa dos telegramas urbanos ordinários será metade da consignada no artigo 14.^º, com o limite mínimo de cobrança indicado no mesmo artigo.

Art. 16.^º Os telegramas noticiosos terão a redução de 50 por cento em relação aos telegramas particulares nacionais, sendo o limite mínimo de cobrança o mesmo destes últimos telegramas.

Art. 17.^º Os telegramas semafóricos particulares pagão as seguintes taxas:

Quando tenham apenas transmissão semafórica, \$20 por palavra;

Quando tenham também transmissão pelas linhas telegráficas, \$40 por palavra.

Art. 18.^º Os telegramas-cartas ficam sujeitos à taxa de \$12 por palavra.

Art. 19.^º Os telegramas com endereços múltiplos fi-

cam sujeitos às seguintes taxas, além das que lhes competir:

Por cada endereço, exceptuando o primeiro, e por cada série de 50 palavras ou fração:

Telegrams particulares ordinários . . .	\$80
Telegrams urbanos	\$50
Telegrams noticiosos	\$40

Art. 20.^º O depósito a efectuar pelos expedidores que desejem fazer seguir os seus telegramas em conta corrente não deverá ser inferior a 1.000\$.

§ único. Os telegramas de que trata este artigo pagão, além das taxas que lhes competirem, um adicional de \$50.

Art. 21.^º Os recibos dos telegramas particulares serão passados a quem os solicitar, mediante o pagamento de \$30 por cada recibo.

Art. 22.^º A taxa especial do «Próprio pago» será de 4\$50.

Art. 23.^º A taxa telegráfica a cobrar pela transmissão eléctrica dos vales telegráficos é a seguinte:

Até 50\$	2\$00
De mais de 50\$	3\$00

Art. 24.^º Continuarão a passar-se na Administração General dos Correios e Telégrafos bilhetes pessoais indicativos da qualidade do correspondente informador ou representante de algum jornal, folha periódica ou agência, mediante o pagamento de 1\$50 por cada bilhete ou substituição de bilhete:

Art. 25.^º As cópias dos avisos marítimos continuarão a ser expedidas a quem as requisitar nos termos legais mediante o pagamento de 2\$ e 1\$ por cada cópia, conforme forem originários de estações radiotelégráficas ou semafóricas.

Art. 26.^º Pelas cópias de telegrama serão cobradas as seguintes taxas:

Telegrams até 50 palavras, cada cópia . .	1\$00
Por cada série de 50 palavras ou fração além das primeiras 50, mais	\$80

§ único. As taxas a cobrar por cada cópia dos recibos dos medelos n.^º 68 e 74 serão, respectivamente, de 1\$.

Art. 27.^º As taxas a cobrar por certidões de documentos telegráficos são as seguintes:

De telegramas:

Por cada série ou fração de 50 palavras	2\$00
De quaisquer outros documentos	2\$00

Busca de documentos:

Por cada mês e por cada estação	\$40
-------------------------------------------	------

Art. 28.^º A taxa a cobrar pelo aviso telegráfico a que se refere o artigo 2.^º do decreto n.^º 4:913, que estabeleceu a conversão telefónica com indivíduos que não são subscritores das rôdes telefónicas públicas, será de 2\$.

Art. 29.^º As tarifas aplicáveis às rôdes telefónicas do Estado actualmente existentes serão as seguintes:

4.^a—Instalação:

Preços de instalação pagos por um só vez:

I. Por cada posto principal até 10 quilómetros:

a) Até 1:000 metros	300\$00
b) Além de 1:000 metros, por cada 500 metros ou fração	70\$00

A Administração Geral reserva-se o direito de satisfazer ou não as requisições de postos telefónicos para distâncias superiores a 10 quilómetros.	
II. Por cada posto suplementar no mesmo edifício do posto principal:	
a) Sem comutação (um posto)	60\$00
b) Com comutação (sómente até cinco postos), cada	90\$00
c) Por cada comutador	40\$00
III. Por cada posto suplementar em edifício separado, no prolongamento da linha principal:	
a) Sem comutação (um posto) até 500 metros	150\$00
b) Além de 500 metros, por cada 500 metros ou fração	40\$00
c) Com comutação (sómente até cinco postos) e preço segundo as alíneas a) e b) deste número, e por cada posto, mais	30\$00
IV. Por cada campainha suplementar simples dentro do mesmo edifício do posto principal ou dos suplementares:	
a) Sem comutação (uma campainha).	30\$00
b) Com comutação (sómente até cinco campainhas), cada	45\$00
V. Por cada campainha suplementar simples em edifício separado, não podendo a linha exceder 500 metros de distância, a partir do posto principal ou dos suplementares respectivos:	
a) Sem comutação (uma campainha).	50\$00
b) Com comutação (sómente até cinco campainhas), cada	65\$00
VI. Por cada campainha suplementar, ao ar livre, no mesmo edifício no posto principal ou suplementar:	
a) Sem comutação (uma campainha).	45\$00
b) Com comutação (sómente até cinco campainhas), cada	60\$00
VII. Por cada campainha suplementar, ao ar livre, em edifício, separado, não podendo a linha exceder 500 metros de distância a partir do posto principal ou do suplementar:	
a) Sem comutação (uma campainha).	65\$00
b) Com comutação (sómente até cinco campainhas), cada	80\$00
VIII. Cavilhas (ligações):	
Duas cavilhas	25\$00
Três cavilhas	50\$00
Quatro cavilhas	75\$00
Cada cavilha a mais	25\$00
Cada ligação não pode ir além de 15 metros.	

2.º — Subscrição anual:

Os preços de subscrição anual, com direito a correspondência com os subscriptores da mesma rede, são os seguintes:

I. Por cada posto principal:

a) Posto ligado a estação telefónica central:

Até 1 quilómetro	250\$00
Além de 1:000 metros, por cada 500 metros ou fração	60\$00

b) Posto ligado à sub-central telefónica ou pequena estação telefónica, que não deverá servir menos de vinte subscriptores:

Até 1 quilómetro	100\$00
Além de 1:000 metros, por cada 500 metros ou fração	30\$00

Nota.—As distâncias indicadas neste número são contadas em linhas rectas a partir da estação telefónica respectiva, admitindo-se a tolerância de 100 metros.

II. Por cada posto suplementar no mesmo edifício do posto principal:

a) Sem comutação	65\$00
b) Com comutação	80\$00

III. Por cada posto suplementar em edifício separado, estando o posto principal ligado a estação telefónica central:

a) Sem comutação:

Até 500 metros	75\$00
De 500 a 1:000 metros	112\$50
De 1:000 a 1:500 metros	150\$00
De 1:500 a 2:000 metros	225\$00
Além de 2:000 metros, preço igual ao do posto principal.	

b) Com comutação:

O mesmo preço indicado na alínea a) deste número e mais	15\$00
-------------------------------------------------------------------	--------

IV. Por cada posto suplementar em edifício separado, estando o posto principal ligado a sub-central telefónica ou pequena estação telefónica:

a) Sem comutação:

Até 500 metros	60\$00
De 500 a 1:000 metros	70\$00
De 1:000 a 1:500 metros	80\$00
De 1:500 a 2:000 metros	100\$00
Além de 2:000 metros, preço igual ao do posto principal.	

b) Com comutação:

O mesmo preço indicado na alínea a) deste número e mais	15\$00
-------------------------------------------------------------------	--------

Nota. — As distâncias indicadas nos n.^{os} III e IV são contadas em linha recta entre o novo posto e aquele a que se achar ligado, admitindo-se a tolerância de 100 metros.

V. Por cada campainha suplementar no mesmo edifício do posto principal ou suplementar:

a) Sem comutação:

Dentro do edifício	15\$00
Ao ar livre	25\$00

b) Com comutação:

Dentro do edifício	25\$00
Ao ar livre	35\$00

VI. Por cada campainha suplementar em edifício separado:

a) Sem comutação:

Dentro do edifício	35\$00
Ao ar livre	45\$00

b) Com comutação:

Dentro do edifício	45\$00
Ao ar livre	55\$00

VII. Cavilhas (ligações):

Dois cavilhas	20\$00
Três cavilhas	30\$00
Quatro cavilhas	40\$00
Cada cavilha a mais	15\$00

3.^a — Mudanças:

Os preços de mudança, pagos por uma só vez, são os seguintes:

I. Por cada mudança de instalação no mesmo edifício do posto principal ou do suplementar:

a) De cada posto simples	20\$00
b) De posto com comutação	40\$00
c) De aparelho telefónico (troca de telefone de parede por telefone de mesa ou vice-versa)	40\$00
d) De campainha suplementar simples	10\$00
e) De campainha suplementar com comutação ao ar livre	20\$00

II. Por cada mudança de instalação para outro edifício situado dentro do limite da zona em que se acha compreendida a mesma instalação:

a) Posto simples	50\$00
b) De posto com comutação	80\$00

III. Por cada mudança de instalação para outro edifício situado além do limite da zona em que se acha compreendida a mesma instalação:

Os mesmos preços, respectivamente indicados nos n.^{os} 1.^a e 3.^a da tarifa 1.^a deste artigo e mais o das alíneas a) ou b) do n.^o 2.^a desta tarifa 3.^a

Nota. — As instalações existentes à data da publicação do decreto n.^º 8.576, de 8 de Janeiro de 1923, que posteriormente não tiverem mudado de local, é aplicável a nota do n.^º 3.^a da tarifa 3.^a (mudanças) daquela decreto.

IV. Por cada mudança de instalação para outro edifício:

a) De campainha suplementar simples	20\$00
b) De campainha suplementar com comutação ao ar livre	50\$00

V. Mudança de concessão para outros subscritores:

a) Passando o telefone para a viúva ou viúvo, pais ou filhos, irmãos ou irmãs, genro ou nora, sogro ou sogra de subscritor falecido	50\$00
b) Em outros casos especiais, justificados e devidamente comprovados (não sendo, porém, permitida a mudança da respectiva instalação da residência, estabelecimento, escritório ou consultório em que se acha) a anuidade considerando o novo subscritor como tal e mais a importância fixa de	100\$00

4.^a — Conversação:

Taxas de conversação telefónica, por cada período indivisível de três minutos entre Lisboa, Setúbal, Vila Franca de Xira, Alenquer, Santarém, Coimbra, Figueira da Foz, Pôrto e Braga, por intermédio das linhas telefónicas do Estado, entre Lisboa-Pôrto, Pôrto-Braga, Coimbra-Figueira, Lisboa-Setúbal e Vila Franca de Xira-Alenquer, com ligação às rôdes da Companhia Anglo-Portuguesa de Telefones em Lisboa e Pôrto e às rôdes do Estado em Setúbal, Vila Franca de Xira, Alenquer, Coimbra, Figueira da Foz e Braga:

De Lisboa para ou vice-versa:

Setúbal, Alenquer e Vila Franca de Xira	3\$00
Santarém	3\$00
Coimbra e Figueira da Foz	4\$00
Pôrto	5\$00
Braga	5\$00

De Setúbal para ou vice-versa:

Alenquer e Vila Franca de Xira	3\$00
Santarém	3\$00
Coimbra e Figueira da Foz	4\$00
Pôrto	5\$00
Braga	5\$00

De Vila Franca de Xira para ou vice-versa:

Alenquer	1\$50
Santarém	2\$50
Coimbra e Figueira da Foz	3\$50
Pôrto	5\$00
Braga	5\$00

De Alenquer para ou vice-versa:

Vila Franca de Xira	1.50
Santarém	2.50
Coimbra e Figueira da Foz	3.50
Pórtio	5.00
Braga	5.00

De Santarém para ou vice-versa:

Coimbra e Figueira da Foz	2.50
Pórtio	5.00
Braga	5.00

De Coimbra para ou vice-versa:

Figueira da Foz	1.50
Pórtio	4.00
Braga	4.00

De Figueira da Foz para ou vice-versa:

Pórtio	4.00
Braga	4.00
Entré Pórtio e Braga	3.50

Entre os postos telefónicos públicos das rôdes telefónicas do Estado, e telefones dos subscritores, dentro da mesma rôde

1.50

(Estas taxas têm a redução de 10 por cento por cada período quando as conversações se realizem entre subscritores das rôdes telefónicas do Estado, por intermédio dos seus telefones, ligação dêstes a telefones das redes da Companhia Anglo-Portuguesa de Telefones em Lisboa e Pórtio ou a telefones do Estado nas mesmas cidades).

Comunicações por assinatura a horas fixas com a duração mínima de dois períodos consecutivos de conversação diária, preço de cada período.

1.50

§ único (transitório). Aos subscritores que à data da publicação dêste decreto tenham pago anuidades serão mantidos, até a terminação do período pago, os direitos adquiridos por esse pagamento, sem que tenham de satisfazer qualquer outra importância.

Art. 30.º Os concessionários de linhas telefónicas privativas, autorizadas nos termos legais, ligando as residências ou escritórios de vários indivíduos às centrais telefónicas do Estado, em Lisboa e Pórtio, linhas que se destinam exclusivamente à conversação por intermédio das linhas telefónicas inter-urbanas, ficam sujeitos às seguintes tarifas:

Postos principais, suplementares ou campainhas

1.ª — Instalação:

Custo da montagem da respectiva linha.

2.ª — Conservação e reparação:

Os mesmos preços respectivamente indicados na tarifa n.º 2 do artigo antecedente (subscrição anual), aplicável às rôdes telefónicas do Estado, reduzidos de 50 por cento, não sendo porém feita esta redução quando se trate de campainhas.

3.ª — Mudanças (preços pagos por uma só vez):

I. Dentro do mesmo edifício do pôsto principal ou do suplementar:

Os mesmos preços respectivamente indicados no n.º 1 da tarifa 3.ª do artigo antecedente aplicável às rôdes telefónicas do Estado.

II. Para local fora do edifício:

A despesa com a construção da nova linha, e mais:

a) De pôsto simples	50.00
b) De pôsto com comutação	80.00
c) De campainha suplementar simples	20.00
d) De campainha suplementar com comutação ao ar livre	50.00

III. Mudança de concessão para outro subscritor:

Os mesmos preços e nos mesmos casos respectivamente indicados no n.º V da tarifa 3.ª do artigo antecedente.

§ 1.º A estes concessionários é aplicável a redução de 10 por cento em cada período de três minutos, concedida na tarifa 4.ª do artigo antecedente aos subscritores das rôdes telefónicas do Estado.

§ 2.º (transitório). Aos concessionários que à data da publicação dêste decreto tenham pago a cota anual de conversação e reparação serão mantidas, até a terminação do período pago, essas concessões sem que tenham de satisfazer qualquer outra importância.

Art. 31.º Os concessionários de telefones privativos autorizados nos termos legais, ligando entre si as suas residências, escritórios, fábricas ou casas comerciais, ficam sujeitos às seguintes tarifas anuais:

Por cada pôsto de correspondência	60.00
Por cada quilómetro de linha ou fração de quilómetros	20.00

§ único (transitório). Aos concessionários de telefones a que se refere este artigo, existentes à data da publicação dêste decreto, serão mantidos os direitos que hajam adquirido até à terminação do período pago, sem que tenham de satisfazer qualquer outra importância.

Art. 32.º As taxas telefónicas indicadas nos artigos 31.º a 33.º são aplicadas às rôdes telefónicas existentes actualmente no continente e para a rôde de Funchal.

Art. 33.º As disposições dos artigos 87.º a 91.º e seus parágrafos do regulamento das concessões de licenças para o estabelecimento e exploração de instalações eléctricas, aprovado por decreto de 30 de Novembro de 1912, são modificadas e ampliadas nos termos dos artigos que seguem.

Art. 34.º As taxas a pagar pelos concessionários, proprietários ou exploradores de instalações eléctricas de carácter permanente, de 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª categoria, e pelos corpos administrativos, para o custeamento das despesas da fiscalização, são as seguintes:

TARIFA A

(Taxas a pagar anualmente)

$$t = 25 \sqrt[3]{n^2} + 5 c$$

t — representa a taxa a cobrar, em escudos;

n — a potência em quilovátios-ampéries, com o valor mínimo de 2;

c — o comprimento, em quilómetros ou fração de quilómetros, de linha de transporte.

A taxa calculada, segundo esta tarifa, será arredondada em escudos.

§ 1.º Consideram-se como linhas de transporte, para os efeitos desta tarifa, únicamente as linhas aéreas ou subterrâneas que transportem energia eléctrica a alta tensão desde as oficinas de produção até os postos de utilização ou transformação.

§ 2.º Esta tarifa é aplicável também integralmente a todas as instalações de carácter permanente de 6.ª categoria, quando sejam estabelecidas em locais franqueados ao público, tais como:

Casas de espectáculos públicos, animatógrafos, hotéis, clubes e casinos, fábricas, oficinas, bem como depósitos de matérias explosivas e inflamáveis ou onde se desenvolvam gases ou vapores nocivos.

§ 3.º A mesma tarifa é aplicável com a redução de 50 por cento às instalações eléctricas que, nos termos das respectivas concessões ou dos títulos de licença, se destinem essencialmente ao fornecimento ou utilização da energia como força motriz para qualquer uso nas quais a energia seja apenas aplicada à iluminação dos locais onde se encontram os geradores ou motores eléctricos e não exceda um terço da energia total utilizável, exceptuando-se, porém, as instalações destinadas à tracção eléctrica (urbana, suburbana ou ferroviária), que ficam sujeitas aos pagamentos das taxas com a redução indicada no § 5.º deste artigo.

§ 4.º As instalações exploradas por corporações que prestem serviços de beneficência, socorro ou ensino, gratuitos e públicos, ficam isentas do pagamento das taxas estabelecidas nesta tarifa.

§ 5.º As instalações de distribuição de energia eléctrica para qualquer uso ficam sujeitas apenas ao pagamento da taxa correspondente a dois terços da potência total indicada nas máquinas instaladas, quando tenham as necessárias unidades de reserva, considerando-se como tais os geradores instalados, além dos necessários, com o fim de substituírem, pelo menos, uma das unidades em serviço normal.

§ 6.º O valor n na tarifa A será expresso em quilovoltios-ampéries e não em quilovátios nas instalações eléctricas respectivas, cujos trabalhos de estabelecimento sejam autorizados por despacho posterior à publicação do presente decreto ou cujas estações geradoras sofrerem modificação no número de potência das suas máquinas existentes nesta data.

Art. 35.º As taxas a pagar pelos proprietários ou exploradores de instalações eléctricas de carácter permanente de 5.ª, 6.ª e 7.ª categorias e pelos corpos administrativos, para o custeamento das despesas da fiscalização, são as seguintes:

TARIFA B

(Taxa a pagar anualmente)

$$t = 450 \sqrt{n}$$

t — representa a taxa a cobrar em centavos.

n — a potência em quilovoltios-ampéries.

§ 1.º As instalações de 6.ª categoria, estabelecidas nos locais indicados no § 2.º do artigo antecedente, é aplicável a tarifa nele designada.

§ 2.º É aplicável o quíntuplo da taxa fixada nesta tarifa às instalações de 5.ª e 7.ª categoria estabelecidas em hotéis, hospedarias, internatos, fábricas e oficinas com mais de cinco operários, bem como em clubes, centros, grémios nos quais habitualmente não haja espectá-

culos, e em todos os estabelecimentos comerciais, eser-tórios, bancos e companhias, excepto nas avenças até trinta e duas velas para iluminação.

§ 3.º É aplicável o décuplo da taxa simples fixada nesta tarifa às instalações eléctricas de 5.ª e 7.ª categoria estabelecidas em depósitos de matérias explosivas ou inflamáveis, em casas de espectáculos e outros divertimentos.

§ 4.º A taxa inicial das instalações a que cabe esta tarifa ou das ampliações é a nela indicada, multiplicada pelo factor 5, excepto nos casos dos §§ 2.º e 3.º deste artigo, em que apenas será feita a multiplicação pelo factor 2, depois de aplicado o disposto nos mesmos parágrafos.

§ 5.º As instalações exploradas por entidades que prestem serviços de beneficência, socorro e ensino gratuitos e públicos ficam isentas do pagamento das taxas estabelecidas nesta tarifa.

Art. 36.º Para o cálculo de taxa a aplicar a uma determinada instalação eléctrica, em conformidade com as tarifas A e B, tomar-se há por base o número de quilovoltios-ampéries indicados nas máquinas geradoras de electricidade, quando a instalação for alimentada por energia própria, com o calibre de contador utilizado, quando a instalação for alimentada por outra, ou ainda, na falta de contadores, a potência total dos receptores eléctricos instalados, admitindo para as lâmpadas de incandescência os consumos específicos seguintes:

Para lâmpadas de filamento de carvão, três vátios por vela.

Para as lâmpadas de filamento metálico, 1,5 vátios por vela.

Para as lâmpadas intensivas, 0,5 vátios por vela.

§ único. Quando se tratar de uma instalação de 5.ª categoria, que utilize também energia própria nos mesmos receptores, ser-lhe há aplicada a taxa correspondente àquela categoria e metade da taxa relativa à categoria de energia própria, recebendo um título de licença único respeitante a esta última categoria, no qual será averbada a licença de 5.º

Art. 37.º As instalações eléctricas alimentadas por outra de 4.ª categoria, quando estabelecidas fora da propriedade em que se encontra a estação geradora, serão aplicadas as taxas em conformidade com a tarifa B, cuja totalidade se adicionará à taxa anual a pagar pelo proprietário pela instalação alimentadora.

Art. 38.º As taxas a pagar pelas entidades proprietárias ou exploradoras de instalações eléctricas de 9.ª categoria, para custeamento das despesas da fiscalização, são as seguintes:

TARIFA C

(Taxa por uma só vez)

Qualquer que seja a potência das máquinas instaladas 50\$00

§ único. As instalações estabelecidas nas vias públicas ou em recintos freqüentados pelo público, por motivo de festejos ou manifestações públicas promovidos por corporações que prestem serviços de beneficência, socorro e ensino, gratuitos e públicos, ficam isentas do pagamento da taxa fixada neste artigo.

Art. 39.º As instalações eléctricas pertencentes ao Estado ou por ele exploradas são isentas do pagamento das taxas fixadas nos artigos 36.º e 39.º do presente decreto.

Art. 40.º As taxas a pagar por estudos e ensaios eléctricos são as seguintes:

I. — Ensaios de precisão*Resistências padrões:*

Determinação da resistência de uma bobina de 0,1 ohm, com um erro inferior a 0,001 à temperatura ordinária	25\$00
Determinação da resistência de uma caixa de resistências, composta de várias bobinas, com erro inferior 0,001, à temperatura ordinária, por cada bobina	20\$00
Determinação da resistência de um padrão de resistência qualquer, com erro inferior a 0,0001, à temperatura ordinária	100\$00
Determinação da resistência de uma barra metálica de menos de 0,01 ohm e coeficiente de temperatura	50\$00
Determinação da resistência de um fio metálico de mais 0,01 ohm à temperatura 0° C., e coeficiente de temperatura	30\$00

Fórcas electromotrices:

Determinação da f. e. m. de um padrão de f. e. m. à temperatura ordinária com um erro inferior a 0,001	20\$00
O mesmo ensaio com o coeficiente de temperatura	100\$00
Determinação da f. e. m. de dois elementos em conjunto à temperatura ordinária	15\$00
Determinação da f. e. m. de seis elementos em conjunto à temperatura ordinária	25\$00
Determinação da f. e. m. de grupos de elementos superiores a seis e ensaio separado de cada elemento, à temperatura ordinária e com um erro inferior a 0,001, por cada elemento	10\$00
Ensaio de um voltímetro de precisão à temperatura ordinária e com um erro inferior a 0,001	30\$00

Medidas de intensidade:

Ensaio de um amperímetro de precisão com um erro inferior a 0,001	30\$00
-----------------------------------------------------------------------------	--------

Medidas de capacidade:

Determinação da capacidade de um condensador de precisão	30\$00
O mesmo ensaio de um condensador subdividido	50\$00

Medidas de indução:

Coeficiente de auto indução de uma bobina sem ferro, a partir de 5 microhenry	—5
-----------------------------------------------------------------------------------------	----

II — Ensaios industriais*Condutores e resistências variadas:*

Determinação da resistividade à temperatura ordinária	25\$00
Determinação da resistividade coeficiente de variação com a temperatura	35\$00
Resistência de um condutor ou de uma bobina com mais de 1 ohm à temperatura ordinária e com um erro inferior a 1 por cento	15\$00
Resistência de um condutor ou de uma bobina com menos de 1 ohm até 0,01 ohm, com um erro inferior a 0,1 por cento	25\$00

Caixas de um megohm:

Bobinas simples à temperatura ordinária, com um erro inferior a 0,1 por cento	50\$00
-----------------------------------------------------------------------------------------	--------

Bobinas simples à temperatura ordinária, com um erro inferior a 0,1 por cento, subdivididas até 10 secções.

70\$00

O mesmo ensaio, para mais de 10 secções, por cada 10 secções ou fração

40\$00

Ensaios mecânicos de condutores, por cada fio

10\$00

Substâncias isoladoras:

Determinação da resistividade de uma substância isoladora, com as dimensões determinadas pelo laboratório.

35\$00

Resistência de isolamento de um isolador

30\$00

Ensaios de perfuração de uma substância isoladora, à alta tensão até 10:000 vóltios

—5

Ensaios acima de 10:000 vóltios, por cada 10:000 vóltios ou fração

—5

Ensaios de cabos:

Determinação da resistência de isolamento à temperatura ordinária

20\$00

Ensaio de um cabo imerso em água, à temperatura de 24° C. durante vinte e quatro horas

50\$00

Ensaios de pára-raios:

Verificação de um pára-raios

20\$00

Ensaios magnéticos pelo método balístico:

Determinação da permeabilidade de uma amostra de ferro ou aço para uma força magnetizante dada

30\$00

Perda por hysteresis para uma indução específica de $B = 10:000$

20\$00

Estudo do ciclo da magnetização entre dois valores dados de uma força magnetizante

60\$00

Nota. — Os materiais destinados a estes ensaios ficam sujeitos às dimensões que o laboratório fixar.

III — Ensaios de máquinas*Máquinas geradoras e motores de corrente contínua:*

Determinação do rendimento pelo método das perdas separadas para máquinas até 2 quilovátios

20\$00

O mesmo ensaio até 5 quilovátios

30\$00

O mesmo ensaio até 10 quilovátios

35\$00

Ensaio com o freio até 1 quilovátios

25\$00

O mesmo ensaio até 5 quilovátios

35\$00

Ensaios em carga, compreendendo a determinação de aquecimento de isolamento das diversas partes da máquina, dentro de um tempo dado

15\$00

Ensaio de máquinas de corrente alterna:

Preço a fixar, segundo a natureza dos ensaios a efectuar.

Ensaio de transformadores:

Medida da potência a vazio até 5 quilovátios

25\$00

Medida da potência a vazio até 10 quilovátiros	20\$00
O mesmo ensaio, acima de 10 até 100 quilovátiros	10\$00
Determinação do rendimento da queda de tensão	- \$
Traçado da curva de trabalho, com o manógrafo, de um motor de explosão	100\$00

IV.—Ensaios de baterias primárias e secundárias

Determinação da capacidade em ampéries-hora ou vátios-hora de uma pilha em trabalho contínuo, sobre uma resistência dada	35\$00
Determinação de voltagem, após dez minutos de descarga sobre uma resistência de 2 ohms	5\$00
Determinação da resistência interna	5\$00
Determinação da f. e. m. e resistência interna de uma pilha usada, após um certo repouso	10\$00
Determinação da capacidade em ampéries-hora ou vátios-hora de uma pilha em trabalho intermitente de cinco horas com uma descarga de corrente máxima, durante seis horas	20\$00

Ensaios de acumuladores:

Medidas de capacidade em ampéries-horas ou vátios-horas, sob o regime de descarga determinada, até 1,8 vóltios, por elemento, em circuito aberto	15\$00
Medida de uma carga, sob um regime determinado	10\$00

V.—Fotometria

Ensaios de lâmpadas de incandescência até 220 vóltios:

Determinação da potência consumida em função da intensidade luminosa, numa direcção dada, sob uma tensão fixa, por cada lâmpada	5\$00
Determinação da intensidade média luminosa esférica por uma só leitura, sob uma tensão fixa, por lâmpada	5,500
Determinação da diferença potencial correspondente a uma intensidade luminosa dada, por lâmpada	5,500
Estudo de variação da intensidade luminosa com a variação da tensão, por cada lâmpada	15\$00
Determinação da curva de distribuição luminosa num plano horizontal ou vertical sob uma tensão fixa, por lâmpada	30\$00
Determinação da intensidade luminosa na direcção do eixo da lâmpada, sob uma tensão fixa, por lâmpada	25\$00
Medidas da intensidade luminosa em intervalos fixos, por lâmpada e por cada medida, mínimo de cobrança	5\$00

Ensaios de duração:

Para um grupo de lampadas até 5 e durante 400 horas, com a determinação da intensidade luminosa de começo, no meio e no final do ensaio	30\$00
O mesmo ensaio, até 800 horas	50\$00

Aferições de padrões para usos fotométricos:

Pela preparação, observação do estado da lâmpada, envelhecimento e determinação da intensidade média luminosa, voltagem de regime e intensidade da corrente, por cada lâmpada	50\$00
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------

Nota.—Se, por qualquer circunstância, a lâmpada se inutilizar ou for considerada imprópria para ser aferida como padrão, será devolvida ao seu proprietário, o qual pagará apenas um quarto da tarifa total. O laboratório não se responsabiliza pela segurança no transporte das lampadas aferidas e devolvidas ao seu proprietário. Quando, após o envelhecimento da lâmpada e durante os ensaios da aferição, apareçam defeitos na lâmpada que obriguem a novos ensaios, a tarifa será acrescida de um suplemento de um quarto, pelo menos, da tarifa total.

Lampadas de arco voltaico:

Determinação da potência absorvida em função da intensidade sob uma direcção dada	20\$00
Determinação da curva de distribuição da intensidade luminosa num plano vertical	40\$00
Determinação da intensidade média esférica, por uma só leitura e segundo um regime determinado	20\$00
Determinação da intensidade da corrente e da diferença potencial nos bornos da lâmpada, durante uma hora	25\$00

Ensaios de carvões para arcos voltaicos:

Determinação da resistência linear, por cada par	10\$00
Determinação da densidade	5\$00
Determinação da resistividade à temperatura ordinária	15\$00
Determinação do consumo horário, sob um regime dado	10\$00
Determinação da percentagem de cinzas, por carvão	10\$00

Ensaios de outras fontes luminosas:

Determinação de consumo por hora e da intensidade luminosa, sob uma direcção determinada	20\$00
Aferição, a uma intensidade luminosa dada	30\$00
Determinação da curva de repartição da intensidade luminosa num plano	50\$00

Ensaios de faróis com reflectores e lentes:

Determinação da curva de distribuição da intensidade luminosa do reflector, juntamente com a curva da distribuição luminosa da lâmpada:

a) Faróis que utilizem lampadas eléctricas de incandescência	60\$00
b) Faróis que utilizem lampadas de arco voltaico	80\$00
Determinação da iluminação duma superfície dada	15\$00

VI — Estudo de tipos e ensaios de aparelhos de medidas eléctricas

A — Estudo de tipos de contadores

Contadores de corrente contínua:

Ampéries-horámetros	150\$00
Vátios-horámetros para distribuição a dois fios	180\$00
Vátios-horámetros para distribuição a três ou cinco fios	210\$00

Contadores de corrente alternada:

Monofásicos para distribuição a dois fios	300\$00
Monofásicos para distribuição a três fios	330\$00
Trifásicos para distribuição a três e quatro fios	450\$00

B — Aferição, no laboratório e outros aparelhos de medida

Contadores de corrente contínua a dois fios, até 250 vóltios:

De 0 até 5 ampéries	5\$00
De mais de 5 até 10 ampéries	6\$00
De mais de 10 até 30 ampéries	8\$00
De mais de 30 até 50 ampéries	10\$00
De mais de 50 até 100 ampéries	12\$00
De mais de 100 até 150 ampéries	15\$00
De mais de 150 até 400 ampéries	20\$00

Contadores de corrente contínua a três fios, até 250 vóltios:

De 0 até 5 ampéries	6\$00
De mais de 5 até 10 ampéries	7\$00
De mais de 10 até 30 ampéries	9\$00
De mais de 30 até 50 ampéries	11\$00
De mais de 50 até 100 ampéries	13\$00
De mais de 100 até 150 ampéries	16\$00
De mais de 150 até 400 ampéries	22\$00

Contadores de corrente contínua a cinco fios, até 250 vóltios:

De 0 até 5 ampéries	7\$00
De mais de 5 até 10 ampéries	8\$00
De mais de 10 até 30 ampéries	10\$00
De mais de 30 até 50 ampéries	12\$00
De mais de 50 até 100 ampéries	14\$00
De mais de 100 até 150 ampéries	17\$00
De mais de 150 até 400 ampéries	23\$00

Para tensões superiores a 250 vóltios até 600 vóltios, os ensaios têm uma sobretaxa de 30 por cento sobre os preços acima indicados.

Contadores de corrente alternada monofásica, a dois fios, e voltímetros até 250 vóltios:

De 0 até 5 ampéries	6\$00
De mais de 5 até 10 ampéries	7\$00
De mais de 10 até 30 ampéries	9\$00
De mais de 30 até 50 ampéries	11\$00
De mais de 50 até 100 ampéries	13\$00
De mais de 100 até 150 ampéries	16\$00

Contadores de corrente alternada, bifásicos e trifásicos, a três fios, até 250 vóltios:

Mais 7\$ sobre os preços da tabela anterior.

Contadores de corrente alternada trifásica, a quatro fios, até 250 vóltios:

Mais 9\$ sobre os preços da tabela dos contadores de corrente monofásica.

Voltímetros e electrómetros de corrente contínua:

De 0 a 100 vóltios	5\$00
De mais de 100 a 250 vóltios	6\$00
De mais de 250 até 600 vóltios	10\$00

Voltímetros e electrómetros de corrente alternada:

De 0 até 100 vóltios	8\$00
De mais de 100 até 250 vóltios	9\$00

Amperímetros de corrente contínua:

De 0 até 15 ampéries	4\$00
De mais de 15 até 50 ampéries	5\$00
De mais de 50 até 100 ampéries	6\$00
De mais de 100 até 150 ampéries	8\$00
De mais de 150 até 400 ampéries	10\$00
Além de 400 ampéries	12\$00

Amperímetros de corrente alternada:

De 0 até 15 ampéries	8\$00
De mais de 15 até 50 ampéries	9\$00
De mais de 50 até 100 ampéries	12\$00
De mais de 100 até 150 ampéries	15\$00

Ensaios de «ohmímetros»:

Até 1 megohm	10\$00
Até 10 megohms	15\$00
Até 50 megohms	20\$00
Até 100 megohms	25\$00
Além de 100 megohms	30\$00

VII — Ensaios diversos

Determinação da capacidade de um condensador industrial	10\$00
Verificação de um manômetro	5\$00
Verificação de um manômetro, com gráfico de variação	10\$00

Calibragem de corta circuitos de segurança:

Até 2 ampéries	1\$00
Até 5 ampéries	1\$50
Até 10 ampéries	2\$00
Até 15 ampéries	2\$50
Até 30 ampéries	3\$00
Até 50 ampéries	3\$50
Até 100 ampéries	4\$00
Até 150 ampéries	4\$50
Até 400 ampéries	10\$00

VIII — Reduções aplicáveis às presentes tarifas, observações relativas às mesmas e unidades que se tomam por base nos respectivos ensaios

§ 1.º Às tarifas a que se refere este artigo são aplicáveis as seguintes reduções:

Para cinco ensaios idênticos, 20 por cento;
 Para dez ensaios idênticos, 30 por cento;
 Para vinte e cinco ensaios idênticos, 40 por cento;
 Para mais de vinte e cinco ensaios idênticos, 50 por cento.

§ 2.º As tarifas aplicáveis à aferição de contadores subentendem apenas a sua aferição pura e simples a plena carga, meia carga e um décimo de carga, tanto para os de corrente contínua como para os de correntes alternativas.

§ 3.º Os contadores de corrente alternada, além dos três ensaios em circuito não indutivo, serão ensaiados a meia carga, com circuito indutivo com $\cos\varphi = 0,5$.

§ 4.^º Quando o interessado deseje, além da aferição, que seja feita a graduação do aparelho, isto é, a afinação dos órgãos de regulação, cobrar-se há a tarifa correspondente ao respectivo ensaio, aumentada de 100 por cento, ainda mesmo no caso de o aparelho ou contador não ser susceptível de se regular com erros dentro dos limites admitidos pelo respectivo regulamento, o que será especificado no certificado de aferição.

§ 5.^º Quando o interessado, em lugar da aferição sob os regimes indicados no § 2.^º, desejar a observação da potência indicada pelo índice sob um regime determinado e o registo da potência indicada pelos aparelhos durante uma hora, a tarifa correspondente ao calibre do contador será aumentada de 50 por cento.

§ 6.^º A aferição dos voltímetros e amperímetros de precisão subentende apenas a verificação da respectiva escala para uma sensibilidade.

§ 7.^º Poderá ser exigido o pagamento adiantado de qualquer ensaio.

§ 8.^º Nas tarifas acima indicadas não está incluído o imposto de selo do respectivo certificado, que será pago pelo interessado.

§ 9.^º O laboratório não se responsabiliza pelas avarias que se possam dar no decorrer dos ensaios, nem aceita aparelhos que não estejam em condições de ser submetidos a ensaio ou se venha a verificar que o não estão.

§ 10.^º Sempre que seja possível, os aparelhos ensaiados serão selados pelo laboratório, sem que todavia esta selagem importe responsabilidade para o mesmo laboratório pelas alterações que os aparelhos possam vir a sofrer ulteriormente.

§ 11.^º As unidades eléctricas e fotométricas que servem de base aos ensaios no laboratório electrotécnico são:

- a) Ohm internacional;
- b) Ampério internacional;
- c) Vóltio internacional;
- d) Vela Hefner.

Estas unidades são definidas da forma seguinte:

a) Ohm internacional: pela resistência que oferece à passagem de uma corrente eléctrica constante, uma coluna de mercúrio à temperatura do gelo fundente, com o peso de 14,4521 gramas-massa, e uma secção recta constante, do comprimento de 106,3 centímetros;

b) Ampério internacional: pela intensidade de uma corrente eléctrica constante que, passando através de uma solução de nitrato de prata, produz um depósito de 0,001118 gramas por segundo;

c) Vóltio internacional: pela diferença de potencial que sobre uma resistência de um ohm internacional origina uma corrente da intensidade do ampério internacional.

d) Vela Hefner é definida pela intensidade luminosa emitida na direcção horizontal pela chama da lâmpada Hefner com a altura de 40 milímetros e expressa pela fórmula:

$$I = 1,049 - 0,0055 a - 0,0072 (c - 0,75) + 0,00011 (b - 760)$$

em que b representa a pressão atmosférica em milímetros, e a , c representam a quantidade de água e de ácido carbónico existente no ar, em litros por metro cúbico.

§ 12.^º Para os ensaios não especificados ou para aqueles cujas tarifas não estão indicadas neste decreto, os preços dos ensaios que forem requeridos serão fixados, para cada caso, pelo Administrador Geral dos Correios e Telégrafos, sob proposta da Direcção dos Serviços Electrotécnicos e do Material.

§ 13.^º Para as aferições dos contadores dos locais em que se encontrarem instalados, acresce 100 por cento da taxa fixada neste artigo para as aferições no laboratório,

competindo aos requerentes pagar a totalidade da taxa, se os contadores estiverem certos; quando for excedida a tolerância legal, para mais ou para menos, a taxa será paga pelo concessionário da renda eléctrica respectiva ou pelo consumidor, conforme o erro for favorável àquele ou a este.

§ 14.^º Quando as aferições dos contadores se efectuarem nos laboratórios dos concessionários das redes de distribuição de energia eléctrica, serão aplicadas as taxas fixadas para os mesmos ensaios no Laboratório Electrotécnico.

§ 15.^º Para os ensaios a efectuar fora do Laboratório Electrotécnico, excepto os previstos nos §§ 13.^º e 14.^º deste artigo, serão cobradas as despesas de transporte de qualquer natureza que ela seja e as ajudas de custo a que derem lugar.

Art. 41.^º Pela Fiscalização Técnica do Governo das Indústrias Eléctricas, e a requerimento dos interessados, serão feitas vistorias especiais a contadores de energia eléctrica por motivo de supostas fraudes, cobrando-se a importância de 5\$ por cada contador, acrescida, quando feitas na sede da Fiscalização, da importância correspondente a um dia de ajuda de custo por cada funcionário da mesma Fiscalização que interviver nessas vistorias.

§ 1.^º Para as vistorias de que trata este artigo, executadas fora da sede da Secção de Fiscalização, acrescem as despesas de transporte, de qualquer natureza, que for utilizado, e ajudas de custo legais.

§ 2.^º O abono da gratificação indicada no corpo deste artigo será feito aos respectivos funcionários na competente folha de vencimentos.

Art. 42.^º Às instalações eléctricas com energia própria que forem estabelecidas ou exploradas sem que possuam as respectivas licenças será aplicada a taxa de 50\$, após cada verificação do facto, para compensação das despesas a que a mesma verificação der origem.

Art. 43.^º Quando tiver de ser repetida qualquer vistoria, pelo facto de uma instalação não estar concluída ou por não se encontrarem instalados os aparelhos de prova ou verificação que o seu proprietário ou explorador deva possuir, nos termos regulamentares, ficam a cargo do interessado todas as despesas que resultem dessa nova vistoria, compreendendo-se nestas despesas as importâncias de transporte e ajudas de custo.

Art. 44.^º Aos funcionários electrotécnicos que forem incumbidos da verificação do material a importar destinado às instalações eléctricas será feito o abono, por cada dia, da gratificação correspondente a um dia de ajuda de custo, importância esta que será cobrada da entidade importadora do mesmo material.

§ único. Quando o material a verificar se encontrar embarcado a gratificação a que se refere este artigo será aumentada de 50 por cento.

Art. 45.^º Serão cobrados, segundo as vias de títulos de licença, os emolumentos especiais seguintes:

a) Por cada segunda via de títulos de licença de 1. ^a , 2. ^a , 3. ^a , 4. ^a , 6. ^a e 7. ^a categoria	2550
b) Por cada segunda via de títulos de licença de 5. ^a e 9. ^a categoria	1850

Art. 46.^º As taxas e emolumentos especiais fixados nos artigos 35.^º e seguintes do presente decreto serão escriturados sob a rubrica «Fiscalização das Indústrias Eléctricas».

Art. 47.^º O presente decreto entra em vigor imediatamente.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o teinha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — António Joaquim Ferreira da Fonseca.